

Ofício Circular nº. 008/2011-CML/PM

Manaus, 14 de janeiro de 2011.

Senhores Licitantes,

Comunicamos que diante das impugnações interpostas pelas licitantes **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** e **JBS S.A (FRIBOI)** relativo ao **Pregão Presencial nº. 071/2010-CML/PM “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atender a rede municipal de ensino”**, segue anexo a Decisão emanada pelo Sr. Presidente.

O Parecer Jurídico nº 002/2011-AJCML/PM encontra-se à disposição para consulta, na CML/PM, localizada à Rua São Luiz nº. 416 Adrianópolis- Manaus/AM, no horário de 8h às 14h e no site desta Comissão www.manaus.am.gov.br/licitacao.

Para conhecimento

Atenciosamente,

WILLIAMS DOS SANTOS VIANA
Pregoeiro

dos licitantes

ASSESSORIA JURÍDICA – CML/PM

Processo Administrativo: 2010/4114/4147/10960 - SEMED

Pregão Presencial nº 071/2010 - CML/PM

Objeto: “Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atendimento à rede municipal de ensino”.

Recorrentes: PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP

JBS S.A (Friboi)

PARECER INCIDENTAL Nº 02/2011 – AJCML/PM

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEI.**

1 - Os requisitos estabelecidos no Edital devem ser cumpridos fielmente, sob pena de desclassificação do concorrente.

Senhor Presidente,

As Empresas, **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP e JBS S.A (Friboi)**, denominadas respectivamente 1ª e 2ª impugnantes, em discordância com os termos do instrumento convocatório correspondente ao certame licitatório, na modalidade de pregão presencial, sob o sistema de registro de preços, sob o nº. 71, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atendimento à rede municipal de ensino, provocado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, resolveram apresentar impugnação pelos motivos consignados nos autos deste processo licitatório, os quais serão analisados por esta Assessoria Jurídica da CML, quantos aos seus aspectos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

A *priori*, cumpre informar que o instrumento convocatório em comento em seu item 19 que trata das condições gerais e, ressaltando o que assevera o subitem 19.4 transcreve-se:

19.4 A licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital, por escrito, até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de sessão de abertura.

Dessa feita, se verifica que tanto a 1ª. Impugnante quanto a 2ª. apresentaram suas razões de impugnação de forma tempestiva uma vez que o fizeram em 13/01/2011, e a sessão de abertura do certame em tela ocorrerá em 18/01/2011.

A empresa **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP** em apertada síntese alega que a alínea “d” do item 4.2 prescreve que “Os licitantes deverão declarar que seus produtos possuem carimbo do serviço de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), conforme determinam os termos da Lei 1.283/50, mormente os constantes dos seguintes itens: 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15, 3.10, 3.11, 4.1, 4.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, bem como Registro no Ministério da Saúde, no caso do item 3.9, consoante Anexo I do presente instrumento convocatório”.

Ressaltando, em suas alegações, que o produto do item “1.23” diz respeito a **OVO, de galinha, cor branca, classe “A”, cartela com 30 unidades, produto próprio para consumo humano** e que os produtores locais supostamente não possuem condições de apresentar a exigência supra, ensejando a participação de fornecedores de outros Estados e excluindo os produtores do Estado do Amazonas, ferindo as regras licitatórias.

Trouxe à baila, acerca da matéria, o estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, aduzindo ainda que todas as leis, decretos federais, estaduais e municipais que versarem sobre processo licitatório estão subordinados à Lei nº. 8.666/93.

Alega também que ao exigir a apresentação do carimbo do serviço de inspeção federal, estadual ou municipal os agente públicos estariam restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame, com arrimo no art. 3º, § 1º., I da Lei nº. 8.666/93.

A referida impugnação trata ainda das exigências contidas nas alíneas “c” e “d” do inciso III, do item 4.3 que trata da qualificação técnica exigindo para as empresas licitantes a) apresentação de certificado de regularidade no Conselho Regional de Medicina e, b) comprovação de que possui no quadro permanente da empresa, na data da licitação, um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Acerca de tal exigência, informa que o item 1.23 **OVO, de galinha, cor branca, classe “A”, cartela com 30 unidades, produto próprio para consumo humano** foi excluído de tal exigência, uma vez que tal item não está contemplado no Lote 6 que trata de produto animal, mas sim no Lote 1 que trata de produtos hortifrutigranjeiros.

O pedido, ao final da impugnação apresentada, requer: a) considerar o produto OVO, item 1.23, como produto animal, submetendo-se às regras pertinentes à qualificação técnica e; b) que para o mesmo item sejam excluídas as exigências de apresentação do SIF, SIE ou SIM.

Por sua vez, a empresa JBS S.A (Friboi) alega ter protocolizado impugnação requerendo o agrupamento dos itens de carne bovina em lote distinto, uma vez que o Edital inicialmente lançado continha o lote 6 com os seguintes elementos: carnes, frango, ovo, peixe pescada, peixe pirarucu, picadinho de peixe. Assevera não ter havido resposta a este questionamento, tendo sido suspensa a licitação e publicado novo Edital com a alteração da composição do lote 6, eis que excluído o “ovo” deste grupo.

Em assim sendo, reitera o interesse em participar da licitação, discorrendo que acredita ser incompatível a presença de Carnes bovinas juntamente com os itens Peixe e Frango. Fundamenta que o agrupamento destes itens em um único lote feriria o art. 3º, §1º, art. 7º, §5º, art. 15, IV, art. 23, §1º da lei 8.666/93.

A impugnante informa que é uma empresa multinacional que produz exclusivamente Carne Bovina, razão pela qual requer o readequação do edital para que possa participar do certame, declarando que da forma

esculpida em seu texto, o instrumento convocatório favorecerá os distribuidores e/ou mercados, afastando produtores diretos, como o licitante frigorífico.

Passemos à análise das Impugnações ora apresentadas.

No que pertine à empresa **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP**, em suas razões de impugnação acerca das exigências constantes do item 4.2 do instrumento convocatório sob lume, temos a expor o que segue.

O item em referência trata da exigência no sentido de que as empresas licitantes deverão declarar que seus produtos possuem carimbo do serviço de inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), conforme determinam os termos da Lei 1.283/50.

Cumprir frisar que a Lei n. 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, em seu art. 4º. delimita a competência para fiscalização de tais serviços para o **Ministério da Agricultura** ou às **Secretarias de Agriculturas dos Estados** ou às **Secretarias ou Departamentos de Agriculturas dos Municípios**

Infere-se do dispositivo em referência que a inspeção sanitária, instituída por meio legal, **pode ser realizada e fiscalizada pelas três esferas da Federação**. Nesse sentido, avulta destacar que o edital do certame, que trata da aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, impõe a declaração de que possui o rótulo de inspeção sanitária federal, estadual ou municipal, **de forma alternada e não cumulativa.**

Diante disso, em que pesem as alegações da 1ª. Impugnante, não há como se aceitar a frágil alegação de que “os produtores locais não têm condições de apresentar a exigência acima, (...) isso força que o fornecimento seja feito por empresas de outros Estados” posto que tal exigência editalícia emana de **lei**, não merecendo prosperar, por conseguinte, o entendimento de que se assim permanecer pode vir a ferir o princípio da igualdade de condições dos concorrentes, nem tampouco que esta Comissão Municipal de Licitação – CML restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

A exigência editalícia em questão que ora se faz com supedâneo em lei que trata especificamente a matéria – Lei nº. 1.283/50 – tem por escopo tão-somente assegurar que os produtos que irão compor a merenda escolar da rede municipal de ensino foram manuseados e/ou tratados em estabelecimentos que foram devidamente inspecionados e fiscalizados por algum dos órgãos de Vigilância Sanitária, revestindo-se, portanto, de caráter meramente preventivo e assecuratório, não tendo por intenção impedir a participação de produtores de nosso Estado.

A medida, consoante já exaustivamente exposto alhures, assegura a qualidade dos produtos a serem fornecidos, que é a intenção e dever dos agentes públicos, consagrando nesse sentido o princípio da supremacia do interesse público.

Neste diapasão, a Secretaria requisitante do caso em comento, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em despacho exarado pelo Subsecretário de Infraestrutura e Logística, justificou da seguinte forma:

“A exigência de documentação da Vigilância Sanitária é de suma importância para garantir a segurança alimentar e a qualidade dos produtos oferecidos na merenda escolar”.

Desta feita, não se pode olvidar a presença de legislação fixando a obrigatoriedade de inspeção sanitária a fim de propiciar condições de higiene, limpeza, segurança alimentar, cumprimento das normas de saúde pública e, ainda, que o alimento será destinado a um contingente elevado de pessoas, razão pela qual devem os produtos estar em perfeitas condições de segurança alimentar no consumo.

Quanto à exigência de qualificação técnica, o Edital exigiu a Apresentação de Certificado de Regularidade da licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, Lei 5.517/68, bem como Lei Estadual n. 86, de 8 de julho de 2010, para os itens do lote 6 (6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7), não sendo necessário este requisito para o item OVO.

Em atenção a este questionamento, a Subsecretaria de Infraestrutura e Logística da Secretaria Municipal de Educação explicitou da seguinte forma:

“Quanto à exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para todos os itens de origem animal, temos a informar que somente se aplicará para o Lote 6, conforme apresenta no Edital”.

Desta feita, deverá ser mantida a disposição editalícia, tal qual subscrita no instrumento convocatório.

No que tange às alegações da empresa JBS S.A (Friboi) esclarecemos, oportunamente, que os questionamentos solicitados no Edital anterior foram perfeitamente conhecidos e respondidos por esta Comissão Municipal de Licitação, razão pela qual houve, efetivamente, a suspensão do Edital à época, com vistas à readequação deste e exclusão do item OVO. Assim, as indagações desta empresa foram parcialmente providas, não implicando em ausência de resposta, a parcela indeferida do questionamento solicitado.

Em análise acerca da Impugnação, a licitante questiona a inclusão dos itens Carnes, Peixe e Frango no mesmo lote do instrumento convocatório, o que não implicaria em similaridade dos gêneros e compatibilidade dos itens para terem sido agrupados desta forma.

Ocorre que o produto Carne Bovina solicitado pela Secretaria Municipal de Educação será fornecido na forma congelada para efeito de entrega. Além disso, somente em interpretação excessivamente forçosa, para não vislumbrar a similaridade de Carnes, Peixes e Frangos entre si, uma vez que tratam de produtos “Carnes” provenientes de animais e do segmento “Congelados”.

Em resposta, a Subsecretaria de Infraestrutura e Logística justificou o agrupamento da seguinte forma:

“O lote 06, composto pelos produtos carnes, frangos e peixes, teve como princípio apresentado no Projeto Básico, o segmento “ CONGELADOS ”, fato que

motivou a retirada do item “ovo”. No entanto, reiteramos que para que haja regularidade na entrega dos produtos, faz-se necessária a manutenção do lote.

Somos favoráveis pela permanência das instruções contidas no edital e ressaltamos que o cumprimento do cardápio da merenda escolar é de extrema importância para garantir uma alimentação saudável, de qualidade e o bom desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.”

Neste diapasão, a Secretaria Municipal de Educação também havia justificado que:

“O processo de Licitação em 2009, foi realizado por itens e com isso, trouxe sérios transtornos para a Administração Pública devido a regularidade de entrega de alguns itens da pauta da merenda escolar e com isso, fatores logísticos e o fracasso de alguns itens (açúcar, macarrão), fizeram com que não houvesse a entrega dos itens na sua totalidade de forma uniforme na Rede Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em suas visitas nas unidades de ensino, detectou várias vezes, a ausência parcial de alguns itens da merenda escolar, questionando, assim, a aplicação efetiva do cardápio, motivo pelo qual nos levou a realizar o novo Processo de Licitação através de lotes, garantindo assim, o cumprimento do cardápio da merenda escolar e a efetiva logística de entrega desses gêneros na Rede Municipal de Ensino”

Com este supedâneo, a Secretaria de Educação colacionou no mesmo lote os grupos com a mesma similaridade de gênero, considerando,

ainda, que as carnes compõe a principal fonte de proteína para a composição do cardápio nutricional que irá atender a rede municipal de ensino.

Neste sentido, entendemos que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda visando desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

O instrumento convocatório é esculpido com base no Termo de Referência da Secretaria requisitante, sendo este confeccionado de acordo com as necessidades do órgão, a realidade vivenciada pela Administração Pública e dentro dos ditames legais.

Não há violação à lei 8.666/93, ante a patente similaridade entre os itens que compõe o lote. Na mesma senda, o edital não inclui cláusula que impeça a participação da licitante interessada.

Pretende a impugnante a readequação e desmembramento do lote 06, com vistas a contemplar somente os itens que são explorados em sua atividade comercial, exigindo da Administração Pública conduta que contraria o interesse público, porquanto esta deve atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Ora, da mesma maneira que a impugnante sente-se prejudicada por não poder atender todos os itens do lote, a Administração Pública, por outro lado, também seria faltamente lesada em caso de desmembramento do lote tendo em vista as condições para assegurar uma perfeita execução. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme explanado, já sustentou que em anos anteriores havia uma irregularidade na entrega dos itens, razão pela qual a composição do objeto em lotes com similaridade incontestável.

De outro modo, a rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, aumentando a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, na medida em que ela recebe mais propostas de empresas interessadas em participar da competição. Vale ressaltar que, pelo histórico vivenciado pela Administração em licitações, quando um lote apresenta poucos itens, não desperta interesse para as empresas, as quais preferem competir em lotes com grandes quantidades, em que podem negociar melhor os preços.

É a lei da demanda e da procura, em que quanto maior a demanda, menor é o preço oferecido.

Ex positis, insubsistindo quaisquer das argumentações declinadas pela impugnante, não restando dúvidas acerca da escorreita aplicação dos ditames legais aplicáveis à espécie, opinamos pelo conhecimento das Impugnações, ante o preenchimento dos requisitos legais, inclusive, o da tempestividade, para ao final declará-las improcedentes.

É o parecer.

Manaus, 14 de janeiro de 2011.

Para conhecimento

Audrey Louise da Matta Costa
Assessora Jurídica Chefe – CML/PM

dos licitantes

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao **Pregão n.º 71/2010 CML/PM – “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atender a rede municipal de ensino”** esclareço que analisei os motivos de fato e de direito expostos, bem como nos documentos presentes nos autos do processo administrativo n.º **2010/4114/4147/10960**, ao apreciar a **Impugnação ao Edital** apresentado pelas licitantes **PJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** e **JBS S.A (FRIBOI)**.

Destarte, acolho o Parecer Jurídico n.º. 02/2011 – AJCML e, com relação à exigência de declaração de que o produto “OVO, de galinha, cor branca, classe A, cartela com 30 unidades” terá o selo de inspeção sanitária SIF, SIE ou SIM, de acordo com a competência de fiscalização do produto e área de comercialização, **DECIDO** manter a referida exigência no instrumento convocatório, em face da previsão legal obrigatória neste sentido, nos termos do art. 4º da Lei 1.283/50. No mesmo sentido, **DECIDO** manter a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade da licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, **apenas para os itens do Lote 6**, conforme consta no Edital do Pregão 071/2010 – CML, de acordo com a Lei Estadual n. 86, de 8 de julho de 2010.

No que tange ao agrupamento do lote 6 (Carne, Peixe e Frango), **DECIDO** pelo improvimento da impugnação, a fim de manter os itens que compõe este lote, em face da similaridade de seus elementos, porquanto de mesmo gênero - “Carnes” - e de idêntico segmento – “congelados”, embasado pelas necessidades da Secretaria de Educação para atender a perfeita execução do contrato, conforme justificativa apresentada.

Em assim sendo, o instrumento convocatório deverá ser mantido em todos os seus termos.

Oficie-se à todos os licitantes o teor desta decisão.

Para conhecimento

Manaus, 14 de Janeiro de 2010.

PAULO CEZAR DA SILVA CÂMARA
Presidente Comissão Municipal de Licitação - CML/PM
dos licitantes